



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA
CÂMARA DE VEREADORES

C. M. C. P.

FL 001

Ofício nº 2501.001

PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 02012023.001/2023

Chã Preta - AL, 02 de janeiro de 2023.

A Exmo. Senhor,
Daniel Klinger de Melo Teixeira
Presidente da Câmara do município de Chã Preta - Alagoas

Assunto: Solicitação de contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa.

Venho por meio deste solicitar contratação de escritório jurídico para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa.

Mais informações sobre a contratação estão expressas no termo de referência, parte integrante deste ofício.

Respeitosamente,


Márcio Francisco dos Santos
Técnico Legislativo



PROJETO BÁSICO

1. INTRODUÇÃO:

2. O presente Projeto básico tem por escopo descrever condições gerais de atendimento, a fim de permitir **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO JURÍDICO ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA.**

3. DO OBJETO

3.1. **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO JURÍDICO ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA.**

4. DA JUSTIFICATIVA

4.1. A presente contratação faz-se extremamente necessária segundo o seu objeto a fim de possibilitar a correta gestão da câmara municipal de Chã Preta/AL, e consequentemente organizar os processos administrativos, bem como na regulamentação e aplicação da nova lei de licitações e contratos.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O 'art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/93 afirma que: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação'.

Por sua vez, o art. 13, caput inciso V, do mesmo diploma legal dispõe que: 'Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas'. Por conseguinte, a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios, em virtude de eles se enquadrarem na categoria de serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade exigidas do profissional tornam inviáveis a realização de licitação".



A Licitação, como se sabe, é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público, **sendo que no caso em tela a administração da Câmara Municipal pode se valer dos casos específicos em lei para atendimento do interesse público, dos casos da exceções legais, constituindo assim um meio eficiente para se congratular o interesse administrativo.**

Há ainda a considerar outro ponto relevante, qual seja o da relação entre princípio e exceção, em face da norma constitucional, que se quer destacar é que tanto o modelo do princípio como o modelo das exceções são disposições constitucionais com o mesmo valor jurídico. Se o princípio tem predominância por caracterizar-se como uma opção política fundamental, as exceções não se diminuem de relevância porque se revelam igualmente como uma opção política destacada, precisamente porque, ao retirar ou permitir que se retire da órbita do princípio uma parcela da realidade normada, o constituinte acabou por dar a essa parcela, ou casos excepcionados ou passíveis de serem excepcionados, um valor especialmente destacado.

6. Peculiaridades dos serviços advocatícios

6.1. A peculiaridade mais saliente dos serviços advocatícios é que eles assentam no princípio da confiança, que repugna o certame licitatório, mas essa confiança que é subjetiva sim, mas com singularidades que afastam critérios puramente pessoais. Primeiro, porque decorre da natureza



valorativa do objeto jurídico que, por se prender, a circunstâncias especiais que o liga ao titular, revela singularidade específica.

6.2. O que diferencia os objetos jurídicos de outros objetos profissionais é que os segundos, como os objetos da medicina, da biologia, da engenharia etc., são regidos e conhecidos por ciências exatas, enquanto os primeiros são regidos e conhecidos por uma ciência cultural, ciência valorativa, ciência interpretativa; por isso, são dialéticos, conflitivos, pois em torno de um objeto jurídico há sempre dois ou mais advogados em peleja: um põe, o outro contrapõe; um argumenta, o outro contrargumenta, porque esse objeto é também o objeto de um processo que busca a solução do conflito de interesse em torno dele, daí que um advogado põe, o outro contrapõe e o juiz compõe, de sorte que os profissionais que a exerce, os advogados, têm uma dimensão para além do compromisso de desempenhar bem e corretamente sua profissão, porque **no caso em tela o advogado vai respaldar os atos administrativos garantindo a excelência destes e da garantia dos princípios constitucionais.** "Nunca é demais ressaltar e repetir que pode ocorrer a inexigibilidade da licitação de serviços advocatícios por duas causas bem definidas na legislação: ou porque se trata de serviços [de profissionais ou empresas] de notória especialização, ou porque, em muitos outros casos, se configure mesmo, por causas diversas e potencialmente inimagináveis por qualquer legislador, verdadeira inviabilidade de competição"

6.3. "Cabe ressaltar que a doutrina e a jurisprudência, bem como julgados dos Tribunais de Contas, têm reconhecido a inviabilidade de competição para os serviços jurídicos ou de natureza advocatícia, que se inserem, sem dúvida, no rol do art. 13 (incisos I, II e R'), desde que tais serviços não sejam padronizados (como ajuizamento de milhares de execuções da previdência social), mas, ao contrário, tenham natureza singular, ou



características individualizadoras, e os profissionais prestadores sejam de notória especialização. Não só existe a impossibilidade jurídica de competição de preço ou de técnica entre os serviços jurídicos, como também a instauração de licitação contraria as normas do próprio estatuto da Ordem dos Advogados e respectivo Código de Ética (arts. 39 e 41 \ art. 48, § 6" NCE\ e Precedentes do Tribunal de Ética 1.062, no Processo E-1.355). Assim, nem mesmo o concurso seria viável"²

6.4. Empresa Especializada:

6.4.1. Mister esclarecer que a empresa a ser contratada possui experiência na área, pois seus profissionais prestam serviços especializados para administração pública municipal, os quais constam qualificação.

6.4.2. Nesta esteira de entendimento não se pode olvidar que, ao se tratar de serviços advocatícios é quase impossível estabelecer critérios objetivos que possibilitem a comparação objetiva de propostas, tendo em vista as características individuais, inclusive à luz da jurisprudência do TCU, vejamos:

"Não quer significar, em última análise, que somente um particular terá condições de executar o serviço a contento ou que somente um dentre os vários será digno da confiança da autoridade competente, **mas, sim, que um deles será escolhido por ela porque, na sua percepção, oferece maiores chances de alcançar os resultados pretendidos.** A discricionariedade é elemento intrínseco claro e irrefutável a essa hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme igualmente reconhecido pela doutrina e pelo TCU na Decisão 439/1998 - TCU/Plenário, proferida em caráter normativo. (grifo nosso)

² Cf. Licitação e Contrato Administrativo, 13^ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, pp. 115 e 116.



6.5. Notória Especialização:

6.5.1. A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º, objetivamente o legislador prestigiu a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei. Encontra-se em tal disposição normativa, conforme se pode notar, a base legal para a efetivação da contratação direta com arrimo na especialização notória do prestador, decorrente esta do nível de qualificação e de capacitação que se presta, de modo indiscutível, a diferenciá-lo dos demais profissionais que operam em determinada área ou segmento de mercado, dando-lhe uma inquestionável condição diferenciada.

6.5.2. O escritório Jurídico DINIZ LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS com CNPJ sob nº 29.663.737/0001-76 com sede na Rua São Paulo, s/nº, centro, São José da Laje/AL - CEP: 57.860-000, vem atuando na área jurídica e administrativa desde 2017, tendo seus representantes experiências pretéritas a sua constituição o que traz um norral e os seus cases de sucessos através de atestados e comprovações de desempenho anterior pelas funções exercidas por seus dirigentes.

6.5.3. Vale destacar que atualmente que a câmara Municipal não dispõe de profissionais para este tipo de serviço, um vez que a demanda e as dúvidas acerca dos procedimentos administrativos são rotineiras e se faz necessário um profissional para se dar a devida segurança jurídica a cerca dos procedimentos administrativos.



6.5.4. O profissional técnico que desempenhará as funções de assessor será o Sr. **Diogo Diniz Lyra**, inscrito na OAB/AL sob nº 13.636 o qual comprova seu desempenho anterior através dos seguintes documentos:

- 6.5.4.1. Câmara Municipal de Japaratinga/AL o qual desempenhou a função de procurador geral do município;
- 6.5.4.2. Atestado de Capacidade técnica do Município de Japaratinga;
- 6.5.4.3. Atestado de capacidade técnica do município de Branquinha/AL;
- 6.5.4.4. Câmara Municipal de Quipapa/PE o qual desempenhou a função de procurador geral do município;
- 6.5.4.5. Atestado de Capacidade Técnica do Município de Quipapa/PE;
- 6.5.4.6. Atestado de Capacidade técnica do município de Taquarana/AL;

7. JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DO PAGAMENTO

7.1. O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil), ficando um valor mensal estimado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

7.2. O valor ora ofertado são razoáveis e demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o preço está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a responsabilidade e disponibilidade na prestação de serviços da empresa;

7.3. O pagamento deverá ser realizado de acordo com contrato, o qual será feito mensalmente e efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês após a lavratura.

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. Seguir as diretrizes técnicas da Câmara Municipal de Chã Preta/AL, emanadas diretamente ou por intermédio dos seus órgãos



auxiliares, aos quais a contratada se reportará nas questões contravertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a tese jurídica administrativa que melhor atenda ao interesse público, predispondo-se ao debate técnico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo de qualidade dos serviços públicos;

8.2. Manter a contratante informada a respeito da prestação dos serviços objeto do contrato, sempre que necessários elaborar relatório, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, entregando-os mediante contra recibos, ao administrador/gestor do contrato;

8.3. Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue, mediante recibo, pela contratante, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;

8.4. Elaborar sempre que necessários peças/modelos que compõe os processos administrativos, fazer análise das situações pontuais levantadas por todos os setores da administração, seja licitação, recursos humanos, controladoria, contabilidade e demais órgãos ligado a esta casa.

8.5. Construir procedimentos-padrão para a elaboração de minutas de contratos, editais e termos de referência; documentos de controle interno e processos administrativos; justificativas e pareceres; outros procedimentos administrativos, como portarias, deliberações e atos normativos;

8.6. Participação, quando solicitada, nas reuniões do corpo técnico, esclarecimentos na Câmara municipal e demais órgãos fiscalizadores, acerca dos procedimentos adotados na administração.

9. DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1. O serviço de consultoria e assessoria administrativa deverá ser feito por um profissional técnico pelo menos uma vez por semana na sede da câmara do município de Chã Preta/AL;



7.2. O profissional indicado deverá ainda prestar os serviços de assessoria e consultoria por telefone, e-mail, vídeo conferência e aplicativos de mensagem sempre que requisitado em horário comercial

10. PRAZO E PRORROGAÇÃO

10.1. O Contrato terá duração de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, por meio de termos aditivos. A contratação desse serviço não implica vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo a rescisão do contrato ocorrer nos termos do art. 79, da Lei nº 8.666/93.

10.2. No caso de prorrogação do contrato, o valor da mensalidade será corrigido anualmente pelo índice do IGPM-FGV ou INPC, considerando o índice maior no período, ou por aquele que venha o substituir no caso de extinção, oficialmente divulgado, a contar do início do pagamento da primeira parcela do contrato.

11. CONCLUSÃO

11.1. Cabe destacar que o processo em tela cumpre com todos os requisitos plausíveis para contratação de ESCRITÓRIO JURÍDICO para serviços de assessoria e consultoria administrativa, pois cumpre os seguintes requisitos:

- 11.2.** a) existência de procedimento administrativo formal;
- 11.3.** b) notória especialização profissional;
- 11.4.** c) natureza singular do serviço;
- 11.5.** d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público;
- 11.6.** e) cobrança de preço compatível com o serviço prestado.;
- 11.7.** Desta forma, entendendo estarem presentes todos os requisitos para a contratação pretendida, submetemos esses esclarecimentos à autoridade superior para análise e deliberação.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICIPIO DE CHÃ PRETA
CÂMARA DE VEREADORES

C. M. C. P.
FL 010

Chã Preta-AL, 02 de janeiro de 2023

Márcio Francisco dos Santos

Márcio Francisco dos Santos
Técnico Legislativo

C. M. C. P.

FL 011



CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Contrato de Constituição de
Sociedade de advogados DINIZ
LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

DIOGO DINIZ LYRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Alagoas, sob o n.º 13.636, inscrito no CPF sob o n.º 036.115.694-45, residente e domiciliado na Rua Dr. Oscar Gordilho n.º 678, centro, São José da Laje, CEP. 57.860-000, Estado de Alagoas e **CARLA MARIA DINIZ LYRA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Alagoas, sob o n.º 5.955, inscrita no CPF sob o n.º 956.892.814-68, residente e domiciliada na Rua Dr. Oscar Gordilho, n.º 320, centro, São José da Laje, CEP. 57.860-000, Estado de Alagoas, firmam o presente de forma a constituir o **INSTRUMENTO DE SOCIEDADE CIVIL DE TRABALHO**, que vigorará e terá regência sob a égide do que dispõe a Lei n.º 8.906-94, bem como através das cláusulas constantes abaixo.

CLÁUSULA 1 - OBJETO DO CONTRATO

O objeto do contrato será a sociedade de advogados que aqui se encontra constituída, a qual terá como razão social a denominação de **DINIZ LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, que desde já elegem a cidade de São José da Laje, na Rua São Paulo, s/n, Bairro - Urbano, CEP. 57.860-000 São José da Laje, estado de Alagoas, como sede de seu escritório.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DAS FILIAIS: Restará facultada a sociedade, por deliberação de todos os sócios, a abertura e - ou fechamento de filial em qualquer ponto do território nacional, desde que previamente comunicada a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, da respectiva localidade que dará provimento a inscrição suplementar da mesma e seu responsável, devendo-se também, comunicar a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil a qual a sede está constituída. Ressalvando-se que um dos sócios ficará sempre responsável pelas atividades da filial, sendo que na sua ausência, todos

C. M. C. P.
FL 012



deverão manifestar-se a respeito da constituição de novo responsável.

PARÁGRAFO SEGUNDO: OBJETIVO: A presente sociedade tem por objetivo, prestar todos os serviços inerentes à profissão de maneira conjunta ou individualmente, realizando desta forma, colaboração profissional recíproca. Os serviços inerentes à advocacia e reservados no Estatuto dos Advogados serão exercidos individualmente ou em conjunto pelos sócios, mesmo que os honorários se revertam em benefício do patrimônio social desta sociedade.

CLÁUSULA 2 - DO PRAZO DE DURAÇÃO

A presente sociedade terá seu prazo de existência indeterminado, sendo que suas atividades terão início a partir da data de registro do contrato social.

CLÁUSULA 3 - DA RESPONSABILIDADE E DOS ATOS

Os sócios que a este subscrevem e os que porventura surjam no decorrer da existência desta sociedade, responderão solidariamente por todas as obrigações que constituir a sociedade perante terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO: DOS DANOS: Havendo danos causados a clientes, os sócios ficarão responsáveis solidárias, pessoal e ilimitadamente pelas ações e omissões praticadas pelos mesmos no exercício da advocacia e no uso desta Razão Social, independente de possíveis punições da Ordem dos Advogados do Brasil.

Caso venha a praticar quaisquer atos omissivos ou comissivos em prejuízo da sociedade, o sócio ficará sujeito ao ressarcimento a terceiros ou aos outros sócios na medida do prejuízo provocado.

CLÁUSULA 4 - DO CAPITAL SOCIAL

O capital da presente sociedade será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Que se divide num total de 2.000 (duas mil) cotas, num valor de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma. Cabendo a



DIOGO DINIZ LYRA, o número de 1.000 (uma mil) cotas totalizam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a CARLA MARIA DINIZ LYRA, 1.000 (uma mil) cotas que totalizam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo totalmente integralizadas neste ato em moeda corrente nacional pelos sócios.

CLÁUSULA 5 - DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Os sócios, Diogo Diniz Lyra e Carla Maria Diniz Lyra, exercerão o cargo de gerência e administração, e usarão o título de Sócio Administrador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DA VÊNIA CONJUNTA: Nos atos de representação da sociedade haverá a necessidade da formalização das assinaturas e a ciência dos Sócios-Gerentes, ou através de procurador devidamente constituído, para atuarem em nome da mesma. Quando for:

- a) Onerar, vender, ceder ou transferir bens imóveis e direitos ligados à sociedade, somando-se a estes todos os outros atos que repercutem diretamente nos bens e na gestão interna da sociedade.
- b) Nomear procurador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DOS ATOS A SEREM PRATICADOS: Os Sócios Gerentes, independente da assinatura de todos os outros, poderão praticar os atos de representação em geral, somando-se estes aqueles que são realizados perante repartições públicas, em juízo ou fora dele; realizar os atos inerentes aos empregadores em geral; emitir recibos, faturas e assinar livros razões; enfim, praticar todos os atos inerentes à manutenção ordinária da sociedade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: DOS ATOS COMUNS: Os atos que não estiverem incluídos nos dois PARÁGRAFOS acima, ou seja, os atos comuns ao exercício da advocacia, poderão ser praticados por quaisquer outros sócios, ou procuradores nomeados para tal fim.

PARÁGRAFO QUARTO: DA NULIDADE DOS ATOS: Serão considerados sem efeito, ou seja, nulos e ineficazes, os atos que qualquer componente da sociedade, no uso de sua razão social, vier a praticar em desacordo com as finalidades específicas da mesma, bem como realizar empréstimos, avais e fianças mesmo que se porventura for revertido em favor da mesma

CLÁUSULA 6 - DAS RETIRADAS PRO LABORE

C. M. C. P.

FL 014



PARÁGRAFO PRIMEIRO: Havendo falecimento de um dos integrantes da sociedade, incapacidade, insolvência, dissensão, retirada ou qualquer outra modificação da forma societária, não constituirá descontinuidade ou dissolução da presente sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Após ocorrência de um dos fatos elencados acima, e decididos pela continuidade da sociedade; ao sócio que se retirar da sociedade caberá receber os valores devidos, oriundos da elaboração de um balanço especial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Decidindo pela não continuidade da sociedade, a mesma será dissolvida obedecendo aos trâmites legais. Sendo nomeado um liquidante sócio ou terceiro indicado pela maioria detentora de capital social.

CLÁUSULA 9 - DOS ATOS DE DISSOLUÇÃO E REPASSE DAS COTAS SOCIAIS

O sócio que manifestar interesse em sair da sociedade, deverá oferecer primeiramente suas cotas aos outros sócios, via notificação escrita interna, em condições idênticas, sendo que os mesmos manifestarão seu direito de preferência expressamente, dentro de 30 (trinta) dias. Caso não ocorra tal manifestação, restará ao interessado vender, ceder ou transferir suas cotas a quem se interessar, desde que esteja regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e tenha reputação ilibada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não ocorrendo o exercício do direito de preferência no prazo estipulado acima, entender-se-á que os outros sócios aceitam tacitamente a entrada de terceiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Consubstanciada a compra, será feito o repasse das cotas da sociedade com a posterior alteração contratual, a qual constará os dados do novo adquirente, suas cotas e respectivos valores. Como ato de formalidade, será feita uma reunião com todos os integrantes da sociedade com suas respectivas assinaturas em ata.

DISPOSIÇÕES FINAIS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: CASOS OMISSOS: Tudo que neste contrato não foi tratado será resolvido através das reuniões ordinárias e

C. M. C. P.

FL 015



As retiradas pro labore serão feitas de acordo com a fixação comum entre os sócios, as quais entrarão no compute das Despesas Gerais, sendo que quaisquer umas destas retiradas poderão ser feitas sem que haja comunicação a empresa de Contabilidade, que desde já ficará responsável pelo controle financeiro desta sociedade.

CLÁUSULA 7 - DA ATIVIDADE SOCIAL E DO BALANÇO ANUAL

O ano civil será aplicado ao exercício social da presente sociedade. Sendo que os integrantes da mesma juntamente com a empresa responsável pela Contabilidade farão ao final de cada ano, um balanço geral, que após ser feito todo levantamento e deduções previstas em lei, os lucros líquidos, caso hajam, serão rateados entre os sócios, na medida das respectivas cotas. Os resultados obtidos sejam positivos ou negativos, individuais ou em conjunto, serão revertidos diretamente para sociedade, e atribuídos conforme participação de cada sócio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Finda-se o primeiro exercício social ao término do ano civil, 31 de dezembro de 2017.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DO CAPITAL SOCIAL E SUA UTILIZAÇÃO: Caso haja utilização do capital social os sócios suportarão a reposição na medida de suas cotas. Apurando-se prejuízos, os sócios se reunirão para discutir o rateio, bem como a realização da reposição e os pagamentos devidos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: REUNIÕES: Serão feitas reuniões mensais todos os primeiros dias úteis de cada mês, as quais terão como pauta principal, as deliberações a respeito da destinação dos resultados obtidos. Os casos omissos deverão ser resolvidos em reuniões extraordinárias. Ressalvando que, em todas elas será lavrada uma ata, a qual conterá todas as disposições nestas acordadas, bem como dia e assinaturas dos participantes, caso em que o que nestas ficar decidido, fará regra para os outros participantes da sociedade.

CLÁUSULA 8 - DOS CASOS DE FALECIMENTO E-OU SAÍDA DE UM DOS COMPONENTES DA SOCIEDADE

C. M. C. P.

FL 017

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1829489851

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

A
L

NOME: DIOGO DINIZ LYRA

DOC IDENTIFICAÇÃO BIOMETRÍFICA: 1280569 SSP AL

CPF: 036.115.694-45 DATA NASCIMENTO: 19/09/1990


FILIAÇÃO: JOSE CARLOS PINO LYRA
MARIA JOSE DINIZ LYRA

PERMISSÃO: ACC

CR. TAB: AL

Nº REGISTRO: 0059174930 VALIDADE: 21/11/2024

HABILITAÇÃO: 27/04/1999



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

1829489851

FRG

OBSERVAÇÕES

Diogo Diniz Lyra
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, AL

DATA EMISSÃO: 05/12/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

79364877441
AL023718153

ALAGOAS

DENATRAM

CONTRAM

SERPRO / SENATRAM

C. M. C. P.
FL 013



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

HOME
NOME **CARLA MARIA DINIZ LYRA**

DOC IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
1246211 SSP AL

CIFP
956.892.814-68 DATA NASCIMENTO
23/07/1975

FILIAÇÃO
JOSE CARLOS PINO LYRA
MARIA JOSE DINIZ LYRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO **00200088989** VALIDADE **05/09/2022** 1ª HABILITAÇÃO **09/08/1997**



VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1481665790

OBSERVAÇÕES

Carla Maria Diniz Lyra

LOCAL **SAO JOSE DA LAJE, AL** DATA EMISSÃO **06/09/2017**

ASSINATURA DO PORTADOR

Antonio Carlos Gouveia
Antonio Carlos Gouveia
Diretor Presidente

ASSINATURA DO EMISSOR

00966280551
AL016863836

ALAGOAS

PROIBIDO PLASTIFICAR
1481665790



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

C. M. C. P.

FL_019

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.663.737/0001-76 MATRIZ		DATA DE ABERTURA 25/11/2017	
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
NOME EMPRESARIAL DINIZ LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DINIZ LYRA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO R SAO PAULO	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO *****	
CEP 57.860-000	BAIRRO/DISTRITO URBANO	MUNICÍPIO SAO JOSE DA LAJE	UF AL
ENDERECO ELETRÔNICO DINIZLYRA@YAHOO.COM.BR	TELEFONE (82) 3327-1749		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/11/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/11/2022** às **22:18:44** (data e hora de Brasília).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

C. M. C. P.

FL 090

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: DINIZ LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 29.663.737/0001-76

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

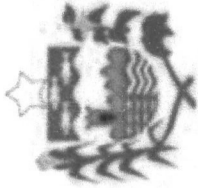
Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:01:44 do dia 28/10/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 26/04/2023.

Código de controle da certidão: **1220.7E5F.B81F.807B**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado de Alagoas
Secretaria de Estado da Fazenda
Superintendência da Receita Estadual

C. M. C. P.
FL_021

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Certidão fornecida para o CNPJ: 29.663.737/0001-76

Nome/Contribuinte:

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir, até a presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado.

↳: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos do contribuinte e refere-se a débitos de natureza tributária e descumprimento de obrigações acessórias.

Certidão emitida gratuitamente com base na Instrução Normativa SEF nº. 27 de 15 de maio de 2017.

Certidão emitida nos termos do art. 78 da Lei nº 6.771/06 e do art. 255 do Decreto nº 25.370/13.

Válida até 08/01/2023

Emitida às 09:39:27 do dia 09/11/2022

Código de controle da certidão: 5BCA-1EB1-5BD0-44B0



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE
SECRETARIA DE FINANÇAS
SETOR DE TRIBUTOS



CERTIDÃO NEGATIVA

de Débitos para com a Fazenda Municipal

C. M. C. P.
FL 000

Contribuinte

CPF/CNPJ: 29.663.737/0001-76

Optante Simples Nacional: SIM

Situação Cadastral: ATIVO

Nome Empresarial: DINIZ LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Inscrição Municipal: 0014754

Nome de Fantasia: DINIZ LYRA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA

Telefone: (82)3327-1749 (82)99346-1130

email: dinizlyra@yahoo.com.br

Endereço

Endereço: RUA SÃO PAULO Nº S/N

Bairro: CENTRO.

Cidade: SÃO JOSÉ DA LAJE

CEP: 57.860-000

UF: AL

Certificamos, com fundamento nas informações constantes em nosso sistema de cadastro e controle de arrecadação, e ressalvado o direito de a Fazenda Municipal inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, que em relação ao CONTRIBUINTE acima identificado, INEXISTE DÉBITO impeditivo a expedição desta certidão.

Cinthia Dionée de Almeida Lopes
SECRETÁRIA DE FINANÇAS



863567

Você pode conferir a autenticidade do documento em
www.portalcidadao.net com o código de autenticidade: 863567
ou através da leitura do código QR

Exercício
2022

Emissão
28/12/2022

Validade
26/02/2023

Voltar

Imprimir

C. M. C. P.

FL 023



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 29.663.737/0001-76

Razão

DINIZ LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Social:

Endereço: RUA SAO PAULO SN / URBANO / SAO JOSE DA LAJE / AL / 57860-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 01/01/2023 a 30/01/2023

Certificação Número: 2023010102073988666168

Informação obtida em 12/01/2023 15:01:38

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

C. M. C. P.
FL 094

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: DINIZ LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 29.663.737/0001-76
Certidão n°: 41026882/2022
Expedição: 21/11/2022, às 22:25:23
Validade: 20/05/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **DINIZ LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **29.663.737/0001-76, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

C. M. C. P.

FL 025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO ESTADUAL**FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL E CONCORDATA****CERTIDÃO Nº: 003524144****FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Certifico que, pesquisando os registros de distribuição de feitos do Estado de Alagoas, no período de 10 anos, verifiquei **NÃO CONSTAR** distribuições em nome de:

DINIZ LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, vinculado ao CNPJ: 29.663.737/0001-76 *****

Certifico ainda que a pesquisa acima refere-se a **AÇÕES DE FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E CONCORDATA** em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com as ressalvas abaixo:

Observações:

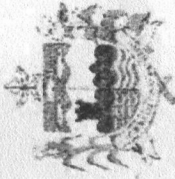
- 1 - A presente certidão foi emitida de acordo com a Resolução nº. 121/2010 do CNJ;
- 2 - A presente certidão não abrange eventuais ações de **FALÊNCIA** em que a pessoa a respeito da qual é expedida figure no pólo ativo;
- 3 - Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do **NOME/RAZÃO SOCIAL** com o CPF/CNPJ;
- 4 - Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deverão ser objeto de certidões específicas;
- 5 - A exatidão dos dados pessoais fornecidos para pesquisa é de inteira responsabilidade da parte interessada.
- 6 - A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (www.tjal.jus.br).

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Maceió, segunda-feira, 21 de novembro de 2022 às 22h26min.

PEDIDO Nº:

0003524144



C. M. C. P.
FL 096

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

Praça Nossa Senhora das Candeias, s/nº - Centro - Japaratinga/AL

CNPJ: 12.247.946/0001-36

Portaria GP nº 054/2016

A Prefeita do Município de Japaratinga, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Resolve:

Art. 1º - Nomear a para ocupar o Cargo de Provedor em Comissão de Procurador Municipal CCPM-I o Sr. **DIOGO DINIZ LYRA**, inscrito no CPF/MF sob nº 036.115.694-45, e OAB/AL nº 13.636, que a partir da vigência deste ato exercerá todas as atribuições inerentes ao cargo em sua plenitude.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Japaratinga (AL), 16 de Março de 2016.

Justina Pacheco de Vasconcelos
Prefeita



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

Praça Nossa Senhora das Candeias, s/nº - Centro - Japaratinga/AL

CNPJ: 12.247.946/0001-36

C. M. C. P.

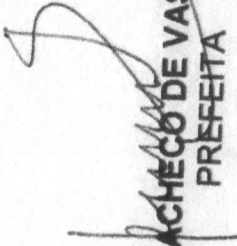
FL 087

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE JAPARATINGA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 12.247.946/0001-36, com sede administrativa na Prefeitura Municipal, situada na Praça Nossa Senhora das Candeias, s/n, Centro, Japaratinga/AL, neste ato representado por sua Prefeita **JUSTINA PACHECO DE VASCONCELOS**, brasileira, solteira, inscrito no CPF/MF sob o nº 647.764.924-15, residente e domiciliada neste município, atesta para os devidos fins que o Sr. **DIOGO DINIZ LYRA**, inscrito na OAB/AL sob nº 13.636, presta seus serviços de consultoria administrativa e assessoria jurídica a este órgão desde janeiro de 2017 até a presente data.

Contudo, até a presente data, não existe em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Japaratinga (AL), 30 de dezembro de 2016.


JUSTINA PACHECO DE VASCONCELOS
PREFEITA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE BRANQUINHA - ALAGOAS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 12.232.995/0001-77, com sede administrativa situada no Conjunto Raimundo Nonato Lopes, quadra 08 - Platô 3, - Branquinha - Alagoas - CEP: 57.830-000, neste ato representado por seu chefe do executivo, o Sr. Prefeito **JAIRON MAIA FERNANDES NETO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 300696070-SSP/AL e CPF nº 075.998.874-90, residente e domiciliado neste município, atesta para os devidos fins que o Dr. **DIOGO DINIZ LYRA**, inscrito na OAB/AL sob nº 13.636, presta a contento os serviços de Assessoria jurídica e consultoria técnica administrativa a este órgão desde abril de 2017 até a presente data.

Não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Branquinha (AL), 28 de dezembro de 2020.


JAIRON MAIA FERNANDES NETO
Prefeito



QUIPAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

C. M. C. P.

FL 029

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ**, Pessoa Jurídica de Direito Público, estabelecido na Praça Dr. Fernando Pessoa de Melo nº 01 – Centro – Quipapá – PE, CEP: 55.415-000, inscrita no CNPJ: 10.145.225/0001-90, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Cristiano Lira Martins, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.777.204-00, residente e domiciliado neste município, atesta para os devidos fins que o Dr. **DIOGO DINIZ LYRA**, inscrito na OAB/AL sob nº 13.636, presta seus serviços de consultoria administrativa e assessoria jurídica a este órgão desde janeiro de 2017 até a presente data.

Não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Quipapá (PE), 14 de dezembro de 2020.

CRISTIANO LIRA MARTINS
PREFEITO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA
Fundo Próprio de Previdência Social



C. M. C. P.
FL 030

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O FUNDO PRÓPRIO DE SOCIAL - FPS, CNPJ 12.207.445/0001-26, Praça João Paulo II, 04 – Centro – Taquarana/AL, por seu representante legal, a Sra. Presidente YANNA PATRÍCIA MARTINS DA SILVA, portadora do CPF sob nº 083.269.334-06, atesta para os devidos fins, que a empresa DINIZ LYRA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 29.663.737/0001-76, com sede administrativa localizada na Rua São Paulo S/N, Centro de São José da Laje, Estado de Alagoas, neste ato representada pelo seu sócio administrador o Sr. DIOGO DINIZ LYRA, portador de cédula de identidade RG nº 1.280.569 SSP/AL e do CPF nº 036.115.694-45, com endereço na Rua Dr. Oscar Gordilho nº 678, São José da Laje – AL, prestou a contento os serviços de Assessoria técnica administrativa a este órgão, durante o ano de 2020.

Não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Taquarana/AL, em 22 de dezembro de 2020.

YANNA PATRÍCIA MARTINS DA SILVA

Diretora-Presidente
Contratante



QUIPAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

PORTARIA N° 015/2017

C. M. C. P.

FL 031

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, previstas na lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a estrutura organizacional e administrativa do Município de Quipapá explicitada na Lei Municipal N° 1.181/15, de 20 de Março de 2015;


RESOLVE

Art. 1º - NOMEAR DIOGO DINIZ LYRA, portador do RG. N° 1.280.569 SSP/AL e do CPF N° 036.115.694-45, para o Cargo Comissionado, Símbolo CC-02, Procurador Geral do Município, com lotação na Secretaria de Administração.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se a disposição em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quipapá, Em 02 de janeiro de 2017.


CRISTIANO LIRA MARTINS
Prefeito do Município



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA
CÂMARA DE VEREADORES

C. M. C. P.

FL 030

DESPACHO

Chã Preta/AL, 03 de janeiro de 2023.

APROVO O TERMO DE REFERÊNCIA e em Pronto atendimento a solicitação pelo Sr. Márcio Francisco dos Santos, Técnico Administrativo nas folhas anteriores, autorizo o prosseguimento do processo em tela para contratação de **ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA** através do escritório DINIZ LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS com o CNPJ sob nº 29.663.737/0001-76 com valor mensal de R\$ 4.000,00 e R\$ 48.000,00 Anual.

Conduza-o ao financeiro para que possa informar por onde vão correr as despesas da pretensa contratação.

Declaro que as despesas oriundas deste processo em tramitação têm adequação orçamentária e financeira para o corrente exercício.

Pro fim evoluam os autos a Procuradoria Jurídica desta casa para parecer acerca dos atos praticados.

Daniel Klingner de Melo Teixeira
Daniel Klingner de Melo Teixeira

Presidente da Câmara



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA
CÂMARA DE VEREADORES

C. M. C. P.
FL 033

DESPACHO

Chã Preta/AL, em 05 de janeiro de 2023

Ao Sr.

Márcio Francisco dos Santos
Técnico Legislativo da Câmara Municipal de Viçosa/AL

Assunto: Dotação orçamentária para Serviço de Assessoria Jurídica.

Prezado senhor,

A despesa com Serviço de assessoria que trata o objeto desta contratação corre à conta do orçamento vigente para o corrente ano em compatibilidade com a LOA e LDO, conforme dotação abaixo:

3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA
11 - DESDOBRAMENTO
2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL
01.10 - CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA

José Aldo Alves da Rocha

CRC/PE nº 016.667/0-T-3-AL

Contador Legislativo



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA
CÂMARA DE VEREADORES

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

C. M. C. P.

FL 034

Nº 01/2023

**CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO JURÍDICO ESPECIALIZADA EM
SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA.**

(Lei nº 8.666/93)

AUTUAÇÃO

No dia **04** de Janeiro de **2023**, eu **Márcio Francisco dos Santos** autuei o expediente e documento(s) que segue(m). E, para constar, lavro e assino o presente Termo de Autuação.

Márcio Francisco dos Santos

(responsável pela autuação)



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA
CÂMARA DE VEREADORES

C. M. C. P.

FL 035

DESPACHO

Chã Preta - AL, 05 de janeiro de 2023.

À Procuradoria Geral
Câmara Municipal de Chã Preta - Alagoas

Assunto: **Solicitação de parecer.**

Solicitamos parecer acerca da análise da contratação de escritório para serviços de assessoria e consultoria administrativa com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso III da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, solicitamos ainda análise da minuta do futuro contrato a ser celebrado

Respeitosamente,

Márcio Francisco dos Santos
Técnico Legislativo



MINUTA

CONTRATO Nº XX/XXXX
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0201/2023.001/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023

CONTRATO Nº XX/XXXX QUE OBJETIVA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO COMO CONTRATANTE, O MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA/AL., E, DO OUTRO LADO COMO CONTRATADO, O ESCRITÓRIO DINIZ LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CONTRATANTE: A Câmara Municipal de Chã Preta – Alagoas com CNPJ sob nº 35.259.621/0001-79, com sede administrativa situada a Rua Coronel Pedro Teixeira, S/N, centro – Chã Preta – Alagoas – CEP: 57.760-000, neste ato representada pelo Sr. Presidente da Câmara **Daniel Klinger de Melo Teixeira**, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 036.356.644-81, residente e domiciliado no município de CHÃ PRETA/AL

CONTRATADO(A): DINIZ LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS inscrito no CNPJ sob o nº **29.663.737/0001-76**, com sede na Rua São Paulo, s/nº representado pelo Sr. Diogo Diniz Lyra com OAB nº 13636 e CPF sob nº 036.115.694-45, residente e domiciliado na Rua Dr Oscar Godilho, nº 678, centro São José da Laje/AL doravante denominado(a) simplesmente CONTRATADO(A).

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Deriva o presente ajuste da inexigibilidade de Licitação, e das determinações legais contempladas pelo artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso III da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, bem como das cláusulas e condições a seguir:

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETIVO:** O(A) CONTRATADO(a) se compromete a prestar os serviços técnicos profissionais especializados em **Assessoria e Consultoria Técnica Administrativa**.

1.1. Caberá ao(a) CONTRATADO(A) Seguir as diretrizes técnicas da Câmara Municipal de Chã Preta/AL, emanadas diretamente ou por intermédio dos seus órgãos auxiliares, aos quais a contratada se reportará nas questões contravertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a tese jurídica que melhor atenda ao interesse público, predispondo-se ao debate técnico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo de qualidade dos serviços públicos;

- 1.2.** Manter a contratante informada a respeito da prestação dos serviços objeto do contrato, sempre que necessários elaborar relatório, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, entregando-os mediante contra recibos, ao administrador/gestor do contrato;
- 1.3.** Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue, mediante recibo, pela contratante, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;
- 1.4.** Elaborar sempre que necessários peças/modelos que compõe os processos administrativos, fazer análise das situações pontuais levantadas por todos os setores da administração, seja licitação, recursos humanos, controladoria, contabilidade e demais órgão.
- 1.5.** Construir procedimentos-padrão para a elaboração de minutas de contratos, editais e termos de referência; documentos de controle interno e processos administrativos; justificativas e pareceres; outros procedimentos administrativos, como portarias, deliberações e atos normativos;
Participação, quando solicitada, nas reuniões do corpo técnico, esclarecimentos na câmara municipal de vereadores e demais órgãos fiscalizadores, acerca dos procedimentos adotados na administração.
- 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR E DO PAGAMENTO E DO REAJUSTAMENTO:**
 - 2.1.** O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais), ficando um valor mensal estimado de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais);
 - 2.2.** O valor ora ofertado são razoáveis e demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o preço está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a responsabilidade e disponibilidade na prestação de serviços da empresa;
 - 2.3.** O pagamento deverá ser realizado de acordo com contrato, o qual será feito mensalmente e efetuada até o 5º (quinto) dia útil do mês após a lavratura da nota fiscal.
- 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS:**
 - 3.1.** As despesas decorrentes deste Contrato, correrão por conta da seguinte classificação:
03.03.2003 - Manutenção da Secretaria Municipal de Administração
3.3.90.35.01 - Serviços de assessoria Jurídica
- 4. CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA:**



4.1. O Contrato terá duração de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, por meio de termos aditivos. A contratação desse serviço não implica vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo a rescisão do contrato ocorrer nos termos do art. 79, da Lei nº 8.666/93.

4.2. No caso de prorrogação do contrato, o valor da mensalidade será corrigido anualmente pelo índice do IGP-M-FGV ou INPC, considerando o índice maior no período, ou por aquele que venha o substituir no caso de extinção, oficialmente divulgado, a contar do início do pagamento da primeira parcela do contrato.

5. CLÁUSULA QUINTA – DOS DIREITOS:

5.1. É direito assegurado a cada uma das partes a exigência, perante o outro, do oportuno e cabal cumprimento das prestações pelas quais se obrigam, na conformidade das estipulações que mutuamente se outorgam por força deste instrumento.

6. CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

6.1. Obriga-se o CONTRATANTE, a:

- I) Colocar à disposição do CONTRATADO (A) todos os meios e recursos possíveis para a realização dos trabalhos aqui acordados, fornecendo documentos e informações que o(a) CONTRATADO(A) solicitar;
- II) Responsabilizar-se-á por todas as despesas decorrentes do presente acordo;
- III) Fornecer todo o apoio logístico necessário ao bom desempenho das atividades do(a) CONTRATADO(A);
- IV) Pagar ao(à) CONTRATADO (A) os honorários devidos pelos serviços prestados, na forma e no prazo estipulado neste contrato;

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO(A) CONTRATADO (A):

7.1. Obriga-se o(a) CONTRATADO (A), a:

- I) Desempenhar suas atividades dentro da ética profissional;
- II) Comparecer à sede do CONTRATANTE e a responder dentro de um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, às consultas formuladas por escrito pelos agentes municipais;
- III) Utilizar-se das técnicas disponíveis para a realização das atividades alladas aos serviços, empregando seus melhores esforços na consecução dos mesmos;
- IV) Arquivar os documentos derivados do presente ajuste apresenta-los quando exigidos por quem de direito;

V) Recolher tributos e contribuições previdenciárias que incidirem sobre as atividades deste Contrato;

VI) Fornecer, quando solicitado, relatórios constando resultados técnicos e estatísticos sobre a consecução dos serviços.

8. **CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES:**

8.1. Pela inexecução, erro ou execução imperfeita, mora na execução ou qualquer outra forma de inadimplemento contratual, o(a) CONTRATADO (A), sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que houver, estará sujeita às seguintes penalidades segundo a natureza e gravidade da falta:

- I) Advertência;
 - II) Multas (que deverão ser recolhidas exclusivamente por meio da Guia de Recolhimento do Município, a ser preenchida de acordo com instruções fornecidas pelo CONTRATANTE):
 - a) De 0,5% por dia de atraso na entrega dos serviços, calculada sobre o valor total das etapas não concluídas até o término do prazo de execução, limitada a 10% do mesmo valor;
 - b) De 10% sobre o valor dos itens não executados, no caso de inexecução parcial do contrato;
 - c) De 2% sobre o valor total do Contrato, por infração a qualquer cláusula ou condição do contrato não especificada nas alíneas "a" e "b" deste inciso, aplicada em dobro na reincidência;
 - d) De 10% sobre o valor total do Contrato, no caso de sua rescisão por ato unilateral da Administração, motivado por culpa do(a) CONTRATADO (A), não se eximindo a mesma das demais sanções cabíveis;
 - III) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos;
 - IV) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a sanção, depois do ressarcimento à Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
- 8.1.1. No processo de aplicação da sanção administrativa é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, facultada a defesa prévia do (a) CONTRATADO (A) no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, saldo no caso da sanção prevista no inciso IV da disposição anterior, em que o prazo para defesa prévia será de 10 (dez) dias.



8.1.2. As sanções previstas nos incisos I, II e IV desta Cláusula, poderão ser aplicadas juntamente com as do inciso II.

8.1.3. O valor das multas aplicadas deverá ser recolhido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação. Se o valor da multa não for pago ou depositado, será o valor automaticamente inscrito na Dívida Ativa do Município de Chã Preta e será cobrada administrativa e/ou judicialmente.

9. CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO:

9.1. Este contrato poderá ter antecipado sua extinção, sem cumprimento integral de seu objeto, amigavelmente, judicialmente ou por disposição unilateral da CONTRATANTE, nas hipóteses expressamente previstas pela Lei nº 8.666/93.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – Do Acompanhamento (ART. 67 – Lei 8.666/93):

10.1. O Secretário de Administração, ou quem vier a substituí-lo, deverá acompanhar e fiscalizar, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução deste contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassarem a competência desse representante, deverão ser solicitadas em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO:

11.1. Fundamenta-se a presente contratação no art. 25, incisa II, combinado com o art. 13, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO:

12.1. Quaisquer contendas emergentes deste Contrato, serão dirimidas no Foro da Comarca deste município, Estado de Alagoas, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

12.2. Estando a Câmara de Chã Preta e o(a) CONTRATADO (A) justos e acordes, assinam o contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que lido a achado conforme, vai assinado pelas partes juntamente com as testemunhas a tudo presentes.

Chã Preta/AL, XX de XXXXX de 20XX

Daniel Klinger de Melo Teixeira
Presidente da Câmara
Contratante

Diogo Diniz Lyra
Diniz Lyra Advogados Associados
Contratado



PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONFIABILIDADE. ART. 25, II DA LEI Nº 8.666/93. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.039/2020. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA.

I – DO RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação, com vistas à contratação de escritório de advocacia hábil a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica em favor da Câmara Municipal de Chã Preta/AL, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Segundo se extrai no presente processo, a pretendida contratação se justifica em razão da necessidade dos serviços desenvolvidos no âmbito da Administração da Câmara Municipal, que devem pautar-se, entre outros, pelo princípio da legalidade. Sustenta ainda a singularidade das atividades a serem desempenhadas.

Ademais, informa que o Ente Público carece de pessoal próprio para a realização de tal serviço, podendo sua execução se dar por meio da contratação direta da pessoa jurídica especializada.

Os autos vieram acompanhados da proposta comercial do escritório jurídico Diniz Lyra Advogados Associados, indicado pelo

Técnico Administrativo e aceito pela autoridade competente como o mais adequado ao para o regular desempenho das atividades.

Eis, em síntese, o Relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA.

Expostas as circunstâncias que ensejaram o exame da matéria em apreço, cumpre apresentar, doravante, os fundamentos jurídicos que permeiam a questão em deslinde.

Com esse escopo, registre-se, de logo, que a partir das justificativas apresentadas para contratação do escritório Diniz Lyra Advogados Associados, considero que estão caracterizados os elementos necessários à execução indireta por pessoa jurídica terceirizada, previstos na Lei n. 8.666/93, a saber: necessidade e vantajosidade.

Com relação à possibilidade de contratação direta, através de procedimento de inexigibilidade, a análise merece maior profundidade. É necessário perquirir acerca da eventual presença dos elementos que permitem a inexigibilidade: a singularidade e a notória especialização.

Notadamente no tocante à singularidade do serviço, é de bom alvitre destacar o advento da Lei nº 14.039/2020, que "Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade".

A referida Lei foi resultado de vários anos de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais que discutiam acerca da (im)possibilidade





de contratação de serviços advocatícios mediante a inexigibilidade de licitação. Destarte, forçoso reconhecer que o escopo da norma é justamente preencher as lacunas outrora existentes, pacificando a matéria e conferindo a necessária segurança jurídica aos operadores do Direito e ao gestor público. Nesse sentido, vejamos excerto do Parecer formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania acerca do PL nº 4.489/2019 (que deu origem à Lei nº 14.039/2020):

"(...) Com efeito, por não ter sido ainda pacificada a discussão sobre a inerência da singularidade aos serviços advocatícios, muitos profissionais estão sendo condenados pela pretensa prática de atos de improbidade administrativa, depois de terem celebrado contrato com entes públicos para o simples desempenho de atividades que lhes são próprias, e em hipóteses em que a licitação se afigura, por via de regra, patentemente inexigível, com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, art. 25, inciso II e § 2º, combinado com o art. 13, inciso V. A fim de solucionar esse imbróglio, o proponente, com argúcia, vincula em uma relação lógica de causa e efeito os atributos de tecnicidade, de singularidade e de notória especialização, já discriminados na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que deve fazer com que, doravante, a comprovação do último implique necessariamente o reconhecimento dos primeiros. (...)"

(Grifou-se)

Da análise atenta da fundamentação acima reproduzida, é nítido o propósito de se pacificar o entendimento relativo à singularidade dos serviços advocatícios para fins de aplicação das normas inerentes à inexigibilidade de licitação. E nem poderia ser diferente, já que não se afigura razoável cogitar que a edição de uma nova Lei, em tema de tamanha controvérsia, simplesmente deixasse de apresentar qualquer inovação, conservando incólume o mesmo tratamento polêmico a



respeito do assunto. Parece evidente, portanto, que o esforço legislativo teve o objetivo de estabelecer nova abordagem jurídica à matéria.

Feitas essas ponderações preliminares, passemos, por oportuno, à análise do art. 1º da aludida Lei, que assim preceitua:

"Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

'Art. 3º-A. **Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (Grifou-se)

De logo, é possível inferir que o parágrafo único do dispositivo legal retro transcrito reproduz com exatidão a regra contida no artigo 25, §1º da Lei de Licitações, com as especificidades inerentes às diferenças entre os dois institutos em consideração. Veja-se: "Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".



Com efeito, tem-se que a principal alteração produzida pelo legislador, constante no caput do artigo, é relativa ao aspecto objetivo da contratação, que prevê que "Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei". Destarte, da interpretação literal da norma, exsurge que os serviços de advocacia são considerados **técnicos e singulares**, independentemente do caso concreto.

Assim, inserem-se os serviços de advocacia no rol dos "serviços técnicos profissionais especializados" previstos no art. 13, da Lei n. 8.666/1993, cuja contratação pode ser realizada por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da mesma norma, cujo teor segue abaixo reproduzido:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

II - para a contratação de serviços **técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza **singular**, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;" (Grifou-se)

Com efeito, é possível inferir que **a atividade advocatícia, quando executada por profissionais de notória especialização, é presumidamente singular para fins de incidência no permissivo constante no já citado art. 25, II da Lei de Licitações**. O raciocínio é aplicado tanto na seara consultiva quanto na contenciosa.

A jurisprudência majoritária já caminhava no sentido de fixar como requisitos para a legalidade da contratação de escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação a notória especialização do profissional e a singularidade dos serviços a serem contratados. A mudança legislativa



trouxe tão somente a presunção legal de que a advocacia ostenta natureza de atividade técnica e singular.

Noutro giro, é de bom alvitre destacar que a Lei mantém a necessidade de comprovação da notória especialização, devendo esta ser devidamente demonstrada nos autos do procedimento instaurado para fins de materializar a contratação.

Diante dos fundamentos expostos, é oportuno que se perquiria, doravante, acerca da possibilidade da contratação dos aludidos serviços por inexigibilidade, na hipótese em que a Administração disponha de servidores aptos à representação jurídica do ente público. Nesse contexto, considerando que a Lei nº 14.039/2020 não tratou especificamente do tema, a exegese deve ser alcançada com base na observância dos princípios e normas aplicáveis à Administração Pública, com vistas a buscar interpretação que melhor atenda ao interesse coletivo.

Assim, entendo que uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.666/93, a decisão de contratar, bem como a escolha do contratado, são questões adstritas a esfera de discricionariedade da própria Administração, que deve analisar com acuidade aspectos afines a estrutura administrativa, demanda do serviço, capacitação, grau de confiabilidade e de eficiência dos servidores municipais disponíveis, sempre com vistas a garantia do interesse público.

A própria fundamentação utilizada pelos membros do Senado para derrubar o veto presidencial ao PL nº 4.489/2019 foi no sentido de que as peculiaridades inerentes à atividade advocatícia no âmbito da Administração Pública recomendam que a função seja exercida por profissionais que gozem da **confiança** do gestor público. É bem verdade,



contudo, que a confiança, dado seu elevado grau de subjetividade, não poderia constituir o único requisito a ser perquirido, mormente quando se trata de contratação realizada à custa do erário público. Contudo, para solucionar tal questão é que foi mantida a necessidade de comprovação da notória especialização.

Ademais, cumpre destacar que na justificação do projeto rememorou-se o teor do art. 133 da Constituição Federal, segundo o qual o advogado é indispensável à administração da justiça, e que "para exercer tão relevante mister, com evidente *múnus público*, o advogado passa por um rigoroso processo seletivo, desde um curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais de (...) cinco anos de academia, além de uma habilitação profissional extremamente rigorosa pelo Exame da Ordem, e, ainda, a análise da sua vida pregressa (...), para só então ser deferido o seu registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil". A justificação seguiu aduzindo que não haveria, assim, outra classe profissional que enfrente tamanho grau de exigência para o exercício da profissão.

É certo, portanto, que a mera existência de instituição destinada à representação judicial e extrajudicial da Administração Pública não constitui, por si só, circunstância apta a obstaculizar a contratação de serviços advocatícios especializados, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial há muito dominante. Destarte, ainda que exista no âmbito da Administração Pública instituição destinada a garantir a representação judicial e extrajudicial do Ente, com servidores de carreira integrantes de seu quadro funcional, ainda assim há de se entender pela possibilidade de contratação de serviços advocatícios por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação, desde que as particularidades do caso concreto assim recomendem, o que há de ser



aferido com lastro no interesse público, de forma fundamentada e observando-se critérios estritamente objetivos.

In casu, tem-se que a estrutura administrativa municipal carece de servidores habilitados para o desempenho de atividades relacionadas à assessoria e consultoria jurídica da municipalidade, o que expõe a risco não apenas a eficiência dos serviços correlatos, mas de diversas outras atividades que necessitam do devido assessoramento jurídico para o seu adequado desempenho.

Como é cediço, o serviço singular é aquele que detém características próprias dentre outros de mesma espécie. É aquele que se destaca dentro de um universo de serviços semelhantes. No caso em espécie, o serviço não é meramente advocatício, mas se singulariza na medida em que o assessoramento jurídico do Poder Executivo exige elevado grau de experiência com as práticas governamentais inerentes à rotina administrativa.

Destarte, diante dos fundamentos expostos, e considerando especialmente o advento da Lei nº 14.039/2020, tem-se por indiscutível a singularidade dos serviços objeto deste procedimento de inexigibilidade de licitação.

Por outro lado, a notória especialização se refere ao desfrute de prestígio em determinado campo de atividade. O serviço autorizador da contratação direta é prestado por profissionais de reconhecido grau de qualificação, decorrente de vários aspectos, tais como: estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização.

Não é necessário que apenas uma empresa ou profissional detenha a notória especialização, a fim de que se autorize a inexigibilidade de licitação, bastando que a contratação recaia sobre empresa que se mostre presumivelmente indicada a desempenhar as atividades desejadas. Em idêntico sentido, Marçal Filho bem definiu o requisito da notória especialização:

"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais [...] A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração".

Na hipótese em deslinde, a pessoa jurídica cuja proposta comercial está carreada aos autos apresenta-se como uma solução perfeitamente viável para esta Administração. Os serviços exitosos em tantas outras entidades, públicas e privadas, aliada à extensa carteira de clientes, demonstram que o requisito da notória especialização está preenchido.

Acerca do tema, vejamos excerto do voto do Ministro Luís Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento nos autos da ADC nº 45: "**São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.**"





prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado."

III – DAS CONCLUSÕES.

Diante do exposto, com lastro no regramento normativo acima estacado, bem como no mais abalizado entendimento jurisprudencial, opino pela possibilidade de contratação direta do escritório jurídico Diniz Lyra Advogados Associados, por meio de procedimento de inexigibilidade, para fins de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em favor desta municipalidade, em conformidade com a minuta de contrato constante nos autos, mormente em virtude do regular preenchimento dos pressupostos legais.

Mister citar que a certidão negativa de falência encontra-se vencida razão pelo qual condicionamos a presente ratificação, bem como apresentar certidão consolidada do TCU ao qual informa se o *referido escritório tem alguma restrição a sua contratação, ficando o* andamento condicionado a esta diligência.

É o parecer.

Município de Chã Preta/AL, 11 de janeiro de 2023.

Olegário Venceslau de Oliveira e Silva

OAB/AL 14.113

Procurador Legislativo



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA
CÂMARA DE VEREADORES


C. M. C. P.

FL 051

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02012023.001/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023

O Presidente da Câmara do município de Chã Preta/AL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, com base no parecer da procuradoria jurídica do desta casa e na forma das peças que compõem os autos do processo administrativo nº **02012023.001/2023**, nos termos do art. 25, inciso II, art. 13, inciso III e art. 26 "caput", da Lei 8.666/93, e suas posteriores alterações, RATIFICA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, objetivando a contratação de empresa para prestação de **serviços técnicos profissionais especializados em Assessoria e Consultoria Técnica Administrativa**, Escritório: **DINIZ LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede Rua São Paulo, s/nº, centro, São José da Laje/AL**. Valor Global: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Chã Preta-AL em, 12 de janeiro de 2023.


Daniel Klinger de Melo Teixeira
Presidente da Câmara Municipal



C. M. C. P.

FL 050

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA
Edifício Vereador Clóves Teixeira
CNPJ 35.259.621/0001-79

CONTRATO Nº 002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02012023.001/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023

CONTRATO Nº 02/2023 QUE OBJETIVA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO COMO CONTRATANTE, A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CHÃ PRETA/AL, E, DO OUTRO LADO COMO CONTRATADO, O ESCRITÓRIO DINIZ LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CONTRATANTE: A Câmara Municipal de Chã Preta – Alagoas com CNPJ sob nº 35.259.621/0001-79, com sede administrativa situada a Rua Coronel Pedro Teixeira, S/N, centro – Chã Preta – Alagoas – CEP: 57.760-000, neste ato representada pelo Sr. Presidente da Câmara **Daniel Klinger de Melo Teixeira**, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 036.356.644-81, residente e domiciliado no município de CHÃ PRETA/AL

CONTRATADO(A): DINIZ LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS inscrito no CNPJ sob o nº **29.663.737/0001-76**, com sede na Rua São Paulo, s/nº representado pelo Sr. Diogo Diniz Lyra com OAB nº 13636 e CPF sob nº 036.115.694+45, residente e domiciliado na Rua Dr. Oscar Godilho, nº 678, centro São José da Laje/AL doravante denominado(a) simplesmente **CONTRATADO(A)**.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Deriva o presente ajuste da Inexigibilidade de Licitação, e das determinações legais contempladas pelo artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso III da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, bem como das cláusulas e condições a seguir:

13. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETIVO:** O(A) **CONTRATADO(A)** se compromete a prestar os serviços técnicos profissionais especializados em **Assessoria e Consultoria Técnica Administrativa**.

Assinado de forma digital por
DIOGO DINIZ
LYRA:0361156944
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2023.001.20093

DIOGO DINIZ

LYRA:0361156944

5

Rua Cel. José Teixeira, s/n – CEP: 57.760-000 Centro - Chã Preta/AL Fone 82 320411-58

Câmara de Vereadores “Armando Soares”

E-mail: camarachapreta2019@gmail.com Site: chapreta.al.leg.br



C. M. C. P.
FL 053

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA
Edifício Vereador Clóves Teixeira
CNPJ 35.259.621/0001-79

13.1. Caberá ao(a) CONTRATADO(A) Seguir as diretrizes técnicas da Câmara Municipal de Chã Preta/AL, emanadas diretamente ou por intermédio dos seus órgãos auxiliares, aos quais a contratada se reportará nas questões contravertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a tese jurídica que melhor atenda ao interesse público, predispondo-se ao debate técnico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo de qualidade dos serviços públicos;

13.2. Manter a contratante informada a respeito da prestação dos serviços objeto do contrato, sempre que necessários elaborar relatório, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, entregando-os mediante contra recibos, ao administrador/gestor do contrato;

13.3. Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue, mediante recibo, pela contratante, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;

13.4. Elaborar sempre que necessários peças/modelos que compõe os processos administrativos, fazer análise das situações pontuais levantadas por todos os setores da administração, seja licitação, recursos humanos, controladoria, contabilidade e demais órgão.

13.5. Construir procedimentos-padrão para a elaboração de minutas de contratos, editais e termos de referência; documentos de controle interno e processos administrativos; justificativas e pareceres; outros procedimentos administrativos, como portarias, deliberações e atos normativos;

Participação, quando solicitada, nas reuniões do corpo técnico, esclarecimentos na câmara municipal de vereadores e demais órgãos fiscalizadores, acerca dos procedimentos adotados na administração.

14. CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR E DO PAGAMENTO E DO

REAJUSTAMENTO:

Assinado de forma digital
por DIOGO DINIZ
LYRA:03611569445
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2023.001.20093

DIOGO DINIZ
LYRA:0361156
9445



C. M. C. P.

FL 054

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA
Edifício Vereador Clóves Teixeira
CNPJ 35.259.621/0001-79

14.1. O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais), ficando um valor mensal estimado de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais);

14.2. O valor ora ofertado são razoáveis e demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o preço está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a responsabilidade e disponibilidade na prestação de serviços da empresa;

14.3. O pagamento deverá ser realizado de acordo com contrato, o qual será feito mensalmente e efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês após a lavratura da nota fiscal.

15. CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS:

15.1. As despesas decorrentes deste Contrato, correrão por conta da seguinte classificação:

01.031.0001.2001 – Função Programática

3.3.3.9.0.35.99 – Outros Serviços de Consultoria

16. CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA:

16.1. O Contrato terá duração de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, por meio de termos aditivos. A contratação desse serviço não implica vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo a rescisão do contrato ocorrer nos termos do art. 79, da Lei nº 8.666/93.

16.2. No caso de prorrogação do contrato, o valor da mensalidade será corrigido anualmente pelo índice do IGPM-FGV ou INPC, considerando o índice maior no período, ou por aquele que venha o substituir no caso de extinção, oficialmente divulgado, a contar do início do pagamento da primeira parcela do contrato.

17. CLÁUSULA QUINTA – DOS DIREITOS:

17.1. É direito assegurado a cada uma das partes a exigência, perante o outro, do oportuno e cabal cumprimento das prestações pelas quais se obrigam, na conformidade das estipulações que mutuamente se outorgam por força deste instrumento.

18. CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

18.1. Obriga-se o CONTRATANTE, a:

Assinado de forma digital por
DIOGO DINIZ LYRA:03611569445
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2023.001_20993

DIOGO DINIZ
LYRA:03611569445

Rua Cel. José Teixeira, s/n – CEP: 57.760-000 Centro - Chã Preta/AL Fone 82 320411-58
Câmara de Vereadores “Armando Soares”

E-mail: camarachapreta2019@gmail.com Site: chapreta.al.leg.br



C. M. C. P.
FL 055

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA
Edifício Vereador Clóves Teixeira
CNPJ 35.259.621/0001-79

- V) Colocar à disposição do CONTRATADO (A) todos os meios e recursos possíveis para a realização dos trabalhos aqui acordados, fornecendo documentos e informações que o(a) CONTRATADO(A) solicitar;
- VI) Responsabilizar-se-á por todas as despesas decorrentes do presente acordo;
- VII) Fornecer todo o apoio logístico necessário ao bom desempenho das atividades do(a) CONTRATADO(A);
- VIII) Pagar ao(à) CONTRATADO (A) os honorários devidos pelos serviços prestados, na forma e no prazo estipulado neste contrato;
19. **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO(A) CONTRATADO (A):**
- 19.1. Obriga-se o(a) CONTRATADO (A), a:
- VII) Desempenhar suas atividades dentro da ética profissional;
- VIII) Comparecer à sede do CONTRATANTE e a responder dentro de um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, às consultas formuladas por escrito pelos agentes municipais;
- IX) Utilizar-se das técnicas disponíveis para a realização das atividades aliadas aos serviços, empregando seus melhores esforços na consecução dos mesmos;
- X) Arquivar os documentos derivados do presente ajuste apresenta-los quando exigidos por quem de direito;
- XI) Recolher tributos e contribuições previdenciárias que incidirem sobre as atividades deste Contrato;
- XII) Fornecer, quando solicitado, relatórios constando resultados técnicos e estatísticos sobre a consecução dos serviços.
20. **CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES:**
- 20.1. Pela inexecução, erro ou execução imperfeita, mora na execução ou qualquer outra forma de inadimplemento contratual, o(a) CONTRATADO (A), sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que houver, estará sujeita às seguintes penalidades segundo a natureza e gravidade da falta:
- V) Advertência;

Assinado de forma digital
por DIOGO DINIZ
LYRA:03611569445
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2023.001.20093

DIOGO DINIZ
LYRA:036115694
45

Rua Cel. José Teixeira, s/n – CEP: 57.760-000 Centro - Chã Preta/AL. Fone 82 320411-58
Câmara de Vereadores “Armando Soares”

E-mail: camarachapreta2019@gmail.com Site: chapreta.al.leg.br



C. M. C. P.
FL 056

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA
Edifício Vereador Clóves Teixeira
CNPJ 35.259.621/0001-79

VI) Multas (que deverão ser recolhidas exclusivamente por meio da Guia de Recolhimento do Município, a ser preenchida de acordo com instruções fornecidas pelo CONTRATANTE):

e) De 0,5% por dia de atraso na entrega dos serviços, calculada sobre o valor total das etapas não concluídas até o término do prazo de execução, limitada a 10% do mesmo valor;

f) De 10% sobre o valor dos itens não executados, no caso de inexecução parcial do contrato;

g) De 2% sobre o valor total do Contrato, por infração a qualquer cláusula ou condição do contrato não especificada nas alíneas "a" e "b" deste inciso, aplicada em dobro na reincidência;

h) De 10% sobre o valor total do Contrato, no caso de sua rescisão por ato unilateral da Administração, motivado por culpa do(a) CONTRATADO (A), não se eximindo a mesma das demais sanções cabíveis;

VII) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos;

VIII) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a sanção, depois do ressarcimento à Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

20.1.1. No processo de aplicação da sanção administrativa é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, facultada a defesa prévia do (a) CONTRATADO (A) no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, saldo no caso da sanção prevista no inciso IV da disposição anterior, em que o prazo para defesa prévia será de 10 (dez) dias.

20.1.2. As sanções previstas nos incisos I, II e IV desta Cláusula, poderão ser aplicadas juntamente com as do inciso II.

Assinado de forma digital por
DIOGO DINIZ
LYRA:03611569445
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2023.001.20093

DIOGO DINIZ
LYRA:036115694
45

Rua Cel. José Teixeira, s/n – CEP: 57.760-000 Centro - Chã Preta/AL Fone 82 320411-58

Câmara de Vereadores "Armando Soares"

E-mail: camarachapreta2019@gmail.com Site: chapreta.al.leg.br



C. M. C. P.
FL 057

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA
Edifício Vereador Clóves Teixeira
CNPJ 35.259.621/0001-79

20.1.3. O valor das multas aplicadas deverá ser recolhido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação. Se o valor da multa não for pago ou depositado, será o valor automaticamente inscrito na Dívida Ativa do Município de Chã Preta e será cobrada administrativa e/ou judicialmente.

21. CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO:

21.1. Este contrato poderá ter antecipado sua extinção, sem cumprimento integral de seu objeto, amigavelmente, judicialmente ou por disposição unilateral da CONTRATANTE, nas hipóteses expressamente previstas pela Lei nº 8.666/93.

22. CLÁUSULA DÉCIMA – Do Acompanhamento (ART. 67 – Lei 8.666/93):

22.1. O Secretário de Administração, ou quem vier a substituí-lo, deverá acompanhar e fiscalizar, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução deste contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassarem a competência desse representante, deverão ser solicitadas em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

23. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO:

23.1. Fundamenta-se a presente contratação no art. 25, incisa II, combinado com o art. 13, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93.

24. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO:

24.1. Quaisquer contendas emergentes deste Contrato, serão dirimidas no Foro da Comarca deste município, Estado de Alagoas, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

24.2. Estando a Câmara de Chã Preta e o(a) CONTRATADO (A) justos e acordes, assinam o contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que lido a achado conforme, vai assinado pelas partes juntamente com as testemunhas a tudo presentes.

Chã Preta/AL, 12 de janeiro de 2023

DIOGO DINIZ

LYRA:036115694

45

Assinado de forma digital
por DIOGO DINIZ
LYRA:03611569445
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2023.001.20093

Rua Cel. José Teixeira, s/n – CEP: 57.760-000 Centro - Chã Preta/AL. Fone 82 320411-58

Câmara de Vereadores “Armando Soares”

E-mail: camarachapreta2019@gmail.com Site: chapreta.al.leg.br



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA
Edifício Vereador Clóves Teixeira
CNPJ 35.259.621/0001-79

C. M. C. P.
FL 058

Daniel Klingner de Melo Teixeira
Presidente
Contratante

Testemunhas:

Edileneia M. da Silva
CPF: 059-914-924-05

Mário Francisco da Silva
CPF: 051.039.114-18

DIOGO DINIZ
LYRA:03611569445

Assinado de forma digital por
DIOGO DINIZ LYRA:03611569445
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2023.001.20093

Diogo Diniz Lyra
Diniz Lyra Advogados Associados
Contratado



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA/AL
EXTRATO DE CONTRATO Nº 02/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023

Partes Câmara do Município de Chã Preta/AL e a empresa:
DINIZ LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS inscrito no CNPJ sob o nº 29.663.737/0001-76. OBJETO: serviços técnicos profissionais especializados em Assessoria e Consultoria Técnica Administrativa. VALOR GLOBAL: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), FUNDAMENTAÇÃO: art. 25, inciso II, art. 13, inciso III e art. 26 “caput”, da Lei 8.666/93, suas alterações e demais normas aplicáveis à espécie. DATA: 12 de janeiro de 2023. ASSINATURAS: Daniel Klinger de Melo Teixeira/contratante e a Sr. **Diogo Diniz Lyra contratado.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02012023.001/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023

A Presidente da Câmara do município de Chã Preta/AL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, com base no parecer da procuradoria jurídica do município e na forma das peças que compõem os autos do processo administrativo nº 02012023.001/2023, nos termos do art. 25, inciso II, art. 13, inciso III e art. 26 “caput”, da Lei 8.666/93, e suas posteriores alterações, RATIFICA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados em Assessoria e Consultoria Técnica Administrativa, Escritório: **DINIZ LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede Rua São Paulo, s/nº, centro, São José da Laje/AL. Valor Global: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais mensais).

Câmara Municipal de Chã Preta-AL em, 12 de janeiro de 2023.

Daniel Klinger de Melo Teixeira
Presidente da Câmara Municipal

C. M. C. P.
FL 059